

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor

PROVIMENTO Nº 04/2021 – CGJ

Acresce os §§5º a 8º ao art. 757, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os Notários e Registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, o que impõe, portanto, uma readequação dos procedimentos relativos ao art. 109, §5º, da Lei Federal nº 6.015/73, principalmente diante dos sistemas eletrônicos atualmente utilizados (*v.g.* PJeCOR, PJe e Malote Digital), bem como dos respectivos certificados digitais, os quais já se prestam a identificar com precisão os responsáveis por atos processuais eventualmente praticados, validando-os;

CONSIDERANDO que a mencionada readequação procedimental relativa ao art. 109, §5º, da Lei Federal nº 6.015/73, tem sido empregada por outros Estados da Federação, a exemplo da Bahia e do Rio de Janeiro, cujos Tribunais de Justiça, inclusive, têm sido apontados pelo próprio CNJ como referências em termos de produtividade e eficiência ('Relatório Justiça em Números 2020');

CONSIDERANDO que o Provimento nº 85/2019 – CNJ determina a indexação dos atos normativos das Corregedorias Estaduais aos respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que se presta a promover o acesso à justiça para todos e a construção de uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e celeridade na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 757, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, com as seguintes redações:

“**Art. 757.**

§5º Ressalvados os casos de restauração de assentamentos de Registro Civil, fica dispensado o “Cumpra-se” em todos os mandados judiciais, cartas de sentença e ofícios oriundos de jurisdição diversa, desde que tais títulos estejam assinados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, nos termos da ICP-Brasil.

§6º A autenticidade dos títulos (cartas de sentença, mandados e ofícios), bem como dos documentos que os formam, integram a qualificação registral, devendo sua confirmação, sob pena de responsabilidade, ser efetuada previamente pelos registradores, antes do cumprimento das determinações, mediante:

I – Certificação extraída junto ao site do Poder Judiciário emitente, após a alimentação do sistema informatizado com os códigos de confirmação correspondentes, existentes nas ordens judiciais; e/ou

II – Por meio do sistema Malote Digital do Poder Judiciário.

§7º Se realizadas as diligências mencionadas no parágrafo anterior e não for possível obter a confirmação da autenticidade dos títulos e/ou documentos que os instruem, deverá o registrador enviar as ordens judiciais por meio eletrônico (malote digital), com a certificação dos fatos, ao Juízo com competência para a eventual aposição do “Cumpra-se”.

§8º As cartas de sentença, os mandados e os ofícios de Juízos de Comarcas de outros Estados, bem como da Justiça Federal, quando não forem assinados eletronicamente ou, ainda que assinados eletronicamente, não for possível ao registrador confirmar sua autenticidade nos termos do §6º deste artigo, deverão ser encaminhados ao Juízo competente para a eventual aposição do “Cumpra-se”.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, **CORREGEDOR**, em 23/03/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SEI nº 00006908-71.8.17.8017.8.17.8017

Acolho o parecer do Juiz Corregedor do Extrajudicial do TJPE, pelos seus próprios fundamentos os quais adoto, via de consequência:

REVOGAR na **Portaria 04/2021-CGJ, publicada na Edição nº 21/2021, do DJe do dia 01 de fevereiro de 2021, a parte que trata da designação da pessoa de JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 064.402.624-32, atual Titular do Serviço Registral e Notarial de Ferreiros, como Interina em caráter precário, para a Serventia do 1º Ofício de Timbaúba**, em substituição a **ALDA LÚCIA PAES DE SOUZA**;

- DESIGNAR**, desta feita como responsável interina em caráter precário, para o Serviço Registral de Timbaúba/PE – CNS 07356-9, até o seu preenchimento por concurso público, **CINTYA KÁSSIA BARBOSA LOURENÇO, CPF nº 059.884.194-61, escrevente e atual 1ª substituta da mencionada Serventia (CNS 07356-9)**;
- DETERMINAR** que a designada, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a **Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;
- DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o *munus* sem solução de continuidade do serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA DESIGNAÇÃO INTERINIDADE SERVIÇO REGISTRAL DE TIMBAÚBA/PE – CNS 07356-9